



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09001-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **IRAMAIA**

Gestor: **Antônio Carlos Silva Bastos**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

RELATÓRIO / VOTO

Cuida o Processo **TCM nº 09001/13** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **IRAMAIA**, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. ANTÔNIO CARLOS SILVA BASTOS**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Decreto de Disponibilidade Pública nº 001/2013, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 6ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Jequié, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 325/594, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes lamentavelmente, comprometem o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo de: da ausência de comprovação de disponibilidade pública; divergência entre os valores fixados para receita e despesa na LOA; descumprimento da Lei Federal nº 11.494/07, devido a aplicação de percentual inferior a mínimo exigido dos recursos originários do FUNDEB na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério; ausência de devolução dos recursos do FUNDEF/FUNDEB glosados em exercícios pretéritos devido sua aplicação em ações estranhas às finalidades desses Fundos; ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; ausência de comprovação de publicidade do 6º bimestre e 3º quadrimestre do RREO e do RGF na forma e prazos definidos na LRF; ausência do Relatório de Controle Interno; anexos contábeis com incorreções; contabilização a menor dos recursos transferidos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, questionamento sobre as medidas adotadas para regularização das contas de responsabilidade registradas no Ativo Realizável; baixa cobrança de dívida ativa tributária; insuficiência de saldo financeiro para cumprimento do art. 42

da LRF; realização de despesas com pessoal acima do limite de que trata a LC 101/00 além da não adoção de providências objetivando a redução da despesa realizada com pessoal acima do limite definido na LRF no exercício de 2011.

Convertido o processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de fls. 629/643 acompanhado da documentação disposta em 05 (cinco) pastas tipo “AZ” numeradas de 01/05 a 05/05.

Os questionamentos apontados foram sanados apenas parcialmente, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, inviabilizam as contas submetendo-as ao comando da alínea “a” do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

I. - RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2009/2012, convém registrar que a Disponibilidade Financeira do Município foi de **R\$356.051,11** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$1.179.410,04 e de Restos a Pagar de exercícios anteriores R\$474.863,79, resultou numa **indisponibilidade de Caixa** no montante de **R\$1.298.222,72**, que se revelou insuficiente para o pagamento dos **Restos a Pagar** inscritos no exercício em tela no valor de **R\$450.953,54** e Despesas de exercícios Anteriores – DEA no importe de **R\$6.044,67**.

O quadro abaixo discrimina de forma clara e objetiva a situação referenciada, resulta no **descumprimento da norma prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Disponibilidade Financeira (Caixa/Bancos)	356.051,11
(-) Consignações e Retenções	(1.179.410,04)
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	(474.863,79)
(=) Disponibilidade de Caixa	(1.298.222,72)
(-) Restos a Pagar do Exercício	(450.953,54)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(6.044,67)
(=) Saldo	(1.755.220,93)

II. - LICITAÇÃO

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no que tange a **vários** casos de **irregularidades** nos certames de nºs 102/11, 17/2012, 65/2012, 199/2011, 151/2011, 16/2012, 38/2012, 48/2012, 34/2012, 21/2012, 21/2012, 41/2012, 63/2012 e 62/2012, totalizando **R\$1.535.587,55**.

III. - FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07, determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$4.605.593,36**, representando o comprometimento do percentual de **57,48%**.

IV. - PRECERERES DOS CONSELHOS - FUNDEB / SAÚDE

Os Pareceres dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, não foram apresentados nos autos, descumprindo as exigências de que tratam o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08 e art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

V. - GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEB/FUNDEF DO EXERCÍCIO EM EXAME E EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Pronunciamento Técnico aponta glosas de recursos do FUNDEB porque despendidos em ações estranhas às finalidades dos Fundos referentes ao exercício em exame no valor de R\$1.100,43, além de glosas referentes aos exercícios de 2004, 2006 e 2007 conforme processos TCM nºs 06445-07 (R\$8.056,28), 08211-07 (R\$9.411,38) e 07045-08 (R\$45.072,06) totalizando R\$63.640,15.

VI. - DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE Art. 23 da LRF – RREFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

A Prefeitura Municipal, no exercício de 2011, ultrapassou o limite de que trata a alínea “b”, inciso III, do art. 20 da LRF, com a aplicação do percentual de **57,88%**.

Consoante o estabelecido no art. 23 da citada Lei Complementar, conferiu-se ao gestor a oportunidade de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço (1/3) no primeiro, ou seja, até abril de 2012 e, o restante (2/3), até agosto do mesmo ano.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de **abril de 2012**, a despesa com pessoal do Município alcançou o montante de R\$12.542.615,96, correspondendo a **61,87%** da Receita Corrente Líquida de R\$20.271.552,33, a revelar **descumprimento** da legislação de regência, tendo em vista o limite máximo de **56,59%**.

No que tange ao segundo quadrimestre, o Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2012**, a despesa de pessoal alcançou o montante de **R\$13.298.878,49**, correspondendo a **64,64%** da Receita Corrente Líquida de **R\$20.573.890,30**, constatando-se, assim, o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **54%**.

A situação vertente está a revelar que a Administração Municipal não adotou as providências reclamadas para a recondução da despesa total com pessoal ao limite definido pela LRF, tanto em relação ao primeiro quanto ao segundo quadrimestre de 2011, resultando na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, e resulta na aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal, consistente na aplicação da multa de trinta por cento sobre os vencimentos anuais do gestor.

Quanto ao **exercício financeiro de 2012**, observa-se descumprimento da norma de regência. O quadro abaixo evidencia com bastante clareza o comportamento da despesa total realizada com pessoal, delineada nos seguintes termos:

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	21.509.153,98
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	11.614.943,15
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	11.034.195,99
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	10.453.448,84
Despesa realizada com pessoal no exercício	12.229.448,03
Percentual da Despesa no exercício	56,86%

Na forma da tabela acima delineada, constata-se violação dos preceitos da Lei Complementar nº 101/00, na medida em que a receita corrente líquida totalizou **R\$21.509.153,98**, enquanto a despesa com pessoal ascendeu ao patamar de **R\$12.229.448,03**, correspondente a **56,86%** da RCL, impondo à Administração Municipal a adoção de providências com vistas à eliminação do percentual excedente na forma preconizada pelo art. 23 da LRF e §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, sem prejuízo de submeter-se às medidas previstas no art. 22 desse mesmo diploma legal.

Assim sendo, fica a Administração Municipal advertida para a devida obediência às normas impositivas da legislação de regência, sobretudo das regras preconizada no art. 23 da LRF e §§ 3º e 4º da Constituição Federal, atentando, inclusive, para o disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, segundo o qual “O Tribunal de Contas dos Municípios poderá considerar irregular as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável

tenha tido ciência, feito em processo de prestação ou tomada de contas anterior.”

VII. - JUROS E MULTAS

Aponta o Relatório Anual o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto a Receita Federal no valor de **R\$3.272,51**, sem que o gestor tenha apresentado justificativa esclarecedora da ocorrência, oriundas de despesa de caráter continuado. Assim sendo, deverá o erário ser indenizado desse injustificável dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

VIII. - MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor não comprovou o recolhimento **as multas de sua responsabilidade** pessoal, aplicadas pelo TCM nos autos dos Processos nºs TCM nºs 09154-11 no valor de R\$2.000,00 vencida em 27.01.12; 08793-11 no montante de R\$2.000,00 vencida em 21.04.2012 e 08398-12 no importe de R\$6.000,00 vencida em 02.02.13, a repercutir negativamente no mérito das contas

Assim sendo, deve a atual Administração Municipal ser cientificada para adotar as medidas reclamadas com vistas à recuperação desses créditos, inclusive a judicial, se for o caso, razão porque fica o **atual gestor advertido** para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

IX. - DÍVIDA ATIVA

O saldo da Dívida Ativa Tributária do Município, do exercício pretérito foi de **R\$247.487,77**, no exercício financeiro de 2012 foi efetuada a cobrança desta dívida no montante de R\$2.890,11, representando **1,17%** do saldo do exercício anterior, resultando em saldo atual de R\$244.597,66, enquanto foi registrada a Dívida Ativa Não Tributária no importe de R\$162.878,29, não havendo inscrição/atualização ou cobrança/baixo, numa clara evidência de que a situação demonstrada está a exigir da administração municipal maior empenho no resgate da Dívida Ativa, tanto a Tributária quanto a Não Tributária, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigura-se ilegal mesmo porque esse Diploma Legal consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.

X. - INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Não veio aos autos nem mesmo na resposta à diligência das contas o Inventário dos Bens Patrimoniais do Município, contendo a relação com os respectivos valores dos bens constantes do Ativo Permanente, violando as exigências de que trata o item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

XI. - PASSIVO FINANCEIRO/DÍVIDA FLUTUANTE – Compõem o passivo Financeiro, dentre outras, as contas ISS e IRRF com saldos respectivos de R\$36.397,44 e R\$74.311,11 no total de **R\$110.708,55**. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal. Na resposta à diligência das contas, o gestor informou que as pendências referem-se a retenções efetuadas em sua maioria no mês de dezembro.

XII. - TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1311/12

Em descumprimento à Resolução TCM 1311/12, não foi encaminhado o Relatório de Transmissão de Governo.

XIII. - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno, encaminhado na defesa (doc. 14 da pasta tipo “AZ” 01/05) subscrito pelo Controlador Interno Sra. Tatiana da Silva Lapa, datado de 27 de março de 2013, acompanhado da Declaração assinada pelo Prefeito Municipal dando ciência do conteúdo do referido relatório.

Da análise da referida peça, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **não atendendo**, assim, ao disposto na Resolução TCM nº 1120/05.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.

1. - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. - PLANO PLURIANUAL

O PPA, para o quadriênio 2010/2013, foi instituído mediante Lei Municipal nº 411/2009, de 14 de dezembro de 2009, e publicada na edição de nº 191 do Diário Oficial do Município de 18.12.09, cumprindo-se o que determinam o artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e o artigo 159, parágrafo 1º da Constituição do Estado da Bahia.

1.2. - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2012, através da Lei Municipal de nº 425, de 15.06.2011, publicada por meio eletrônico em 21 de junho de 2011, edição de nº 381 observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 426, de 29.11.2011, constante de caderno em anexo, publicada por meio eletrônico em 30.11.2011, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2012 no montante de **R\$23.230.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

A LOA no art. 7º autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- 60% da anulação parcial ou total das dotações;
- decorrestes de superávit financeiro até o limite do excesso apurado, de acordo com o estabelecido no art. 43, parágrafo 1ª, Inciso I e parágrafo 2º da Lei 4.320/64;
- decorrente do excesso de arrecadação ate o limite do excesso, conforme estabelecido no art. 43, parágrafo 1º, Inciso II, parágrafos 3º e 4º da Lei 4.320/64.

1.4. - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 086/2011, de 28.12.11, caderno anexo, foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor traçar programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

1.5. - QUADRO DE DETALHAMENTOS DE DESPESAS

Encontra-se em caderno anexo, o Decreto nº 086 de 28.12.11, que dispõe sobre o quadro de detalhamentos de Despesa – QDD do Poder executivo Municipal para o exercício de 2012, com os respectivos anexos.

1.6. - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Apointa o Pronunciamento Técnico a abertura de créditos suplementares no montante de **R\$7.723.011,25**, todos por anulação de dotação orçamentária, em sintonia com autorização prevista na Lei de Meios.

1.7. - ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QDD

Houve também alteração orçamentária através de Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa de Dezembro, no montante de **R\$1.519.896,76**.

2. - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Elias Antônio dos Anjos, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº BA 021822/O, sendo apensada a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

2.2. - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2012 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas qualquer irregularidade.

2.3. - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Segundo o Anexo XII, que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de **R\$23.230.000,00**, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de **R\$21.509.153,98**. Por sua vez, do total da despesa orçamentária fixada foi executado o montante de **R\$22.258.227,63**, contudo o demonstrativo de despesa registro o valor de R\$22.268.745,79, correspondente a **95,86%** das autorizações orçamentárias, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou **superávit** da ordem de **R\$759.591,81**.

2.4. - BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro, apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Receita Orçamentária	21.509.153,98
Receita Extraorçamentária	4.654.453,21
Saldo do Exercício Anterior	2.051.188,10
TOTAL	28.214.795,29
Despesa Orçamentária	22.258.227,63
Despesa Extraorçamentária	4.670.307,97
Saldo para o exercício seguinte	1.286.259,69
TOTAL	28.214.795,29

2.5. - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O DVP apresenta as alterações ocorridas no patrimônio, durante o exercício, dependentes e independentes da execução orçamentária, e o Resultado Patrimonial, que registrou no exercício **superávit** de **R\$735.395,21**, conforme demonstrado a seguir:

VARIAÇÕES ATIVAS		VARIAÇÕES PASSIVAS	
Resultantes da Execução Orçamentária			
Receita Orçamentária	21.509.153,98	Despesa Orçamentária	22.258.227,63
Mutações Patrimoniais	1.432.700,81	Mutações Patrimoniais	2.890,11
Sub Total	22.941.854,79	Sub Total	22.261.117,74
Independentes da Execução Orçamentária			
Ativas	2.534.352,17	Passivas	2.479.694,01
Resultado Patrimonial do Exercício			
Déficit	0,00	Superávit	735.395,21
TOTAL	25.476.206,96	TOTAL	25.476.206,96

2.6. - BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior consignou Passivo Real a Descoberto de R\$4.731.133,65, que somado do superávit verificado no exercício em exame no valor de R\$735.395,21, evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, resultou em um Passivo Real a Descoberto de **R\$3.995.738,44**, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2012 de fls.92/94, nos seguintes termos:

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	1.304.759,74	Financeiro	2.027.279,65
Permanente	12.030.370,71	Permanente	15.303.589,24
Passivo Real a Descoberto	3.995.738,44	Ativo Real Líquido	0,00
Total do Ativo	17.330.868,89	Total do Passivo	17.330.868,89

2.7. - RESULTADO PATRIMONIAL

O Saldo Patrimonial do exercício pretérito apresentou Passivo Real a Descoberto de **R\$4.731.133,65**, que somado do resultado patrimonial do exercício em tela (superávit patrimonial de **R\$735.395,21**, resulta num Passivo Real a Descoberto de **R\$3.995.738,44**, que se acha devidamente consignado no Balanço Patrimonial de 2012.

2.8. - DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$15.382.704,90, havendo no exercício inscrição de

R\$13.497,24 e baixa no valor de R\$92.612,90, remanescendo saldo no montante de **R\$15.303.589,24**, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
FGTS	80.326,97	0,00	55.246,92	25.080,05
INSS	15.201.186,02	0,00	0,00	15.201.186,02
EMBASA	101.191,91	0,00	23.868,74	77.323,17
COELBA	0,00	13.497,24	13.497,24	0,00
TOTAL	15.382.704,90	13.497,24	92.612,90	15.303.589,24

2.9. - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de **R\$15.373.481,09**, representa **71,47%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R\$21.509.153,98**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente	15.303.589,24
(-) Disponibilidades	356.051,11
(-) Haveres Financeiros	(0,00)
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	425.942,96
(=) Dívida Consolidada Líquida	15.303.589,24
Receita Corrente Líquida	21.509.153,98
(%) Endividamento	71,15%

2.10. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEA

As Despesas de Exercícios Anteriores – DEA pagas no exercício de 2012, no valor de R\$49.512,96, representam 0,22% das Despesas Orçamentárias realizadas no montante R\$22.268.745,79.

3. - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. - DESPESA COM EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do

mandamento constitucional, aplicado o percentual de **25,65%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$8.950.950,02**.

3.2. - FUNDEB

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08)

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §, 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$8.012.991,06**, estando dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

3.3. - DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇO PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o valor de **R\$2.181.169,61**, representando o percentual de **20,20%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

3.4. - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$988.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$742.580,84**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$742.580,88**, **cumprindo** as determinações constitucionais.

3.5. - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei de nº 390/2008, de 01.10.2008, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$11.000,00; para o Vice, importância de R\$5.500,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$3.000,00, não sendo notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos. Com relação às folhas de pagamento apontadas como ausentes no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminhou na defesa conforme doc. 11 da pasta tipo "AZ" 01/05, anexa.

4. - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1. - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, de conformidade com as publicações de fls. 187/304 e doc. 12 da pasta tipo "AZ" 01/05 das contas em tela.

4.2. - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Em cumprimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2012 e fevereiro de 2013, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

5. - RESOLUÇÕES DO TCM/BA

5.1. - DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$123.671,24**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

5.2. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$19.556,19**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

5.3 - RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Encontra-se encartado às fls. 136 a 154 o Relatório de Projetos e Atividades, atendendo às exigências de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da LRF.

5.4. - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados (doc. 15 da pasta tipo "AZ" 01/05), contemplou a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, os resultados alcançados e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, **observando** o disposto no item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

5.5. - DECLARAÇÃO DE BENS

A Declaração de Bens Patrimoniais do gestor (doc. 17 da pasta tipo "AZ" 01/05) com os bens e direitos datada em 31.12.12, em cumprimento do art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

6. - RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergência na transferência da receita de IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no valor de R\$1.202,32, considerando ter sido contabilizada a menor. Conforme informação e verificação no demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil, Balancete de Receitas de Dezembro e Balanço Financeiro, verifica-se que a diferença em questão foi esclarecida.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **IRAMAIA**, referente ao exercício financeiro de 2012, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades a evidenciar, inclusive, fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa de que tratam os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.439/92, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea "a" combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- realização de despesas com os recursos do FUNDEB no percentual **57,48%**, portanto, **inferior ao mínimo de 60%** exigido pela Lei Federal nº 11.494/07;
- **violação do art. 42** da LRF devido a insuficiência de recursos para cobrir os restos a pagar inscritos no exercício em exame;
- **irregularidades em processos licitatórios**, desconsiderando as exigências previstas na Lei nº 8.666/93;
- **ausência** da adoção de providências com vistas à redução da despesa total com pessoal forma preconizada pelo art. 23 da LRF e §§ 3º e 4º da Constituição Federal, no que tange ao exercício de 2011;
- **indevido** pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações favorecendo o INSS, nos meses de fevereiro e maio de 2012;

- ausência de providências com vistas à regularização das contas inscritas no Ativo Realizável;
- baixa recuperação da Dívida Ativa Municipal;
- execução orçamentária reveladora de irregularidades, falhas e impropriedades técnicas não devidamente esclarecidas, conforme registros do Relatório Anual de fls. 325/594 dos autos;
- ausência de devolução às contas específicas correspondentes, dos recursos glosados tanto do FUNDEF quanto do FUNDEB em exercícios pretéritos;

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita **Parecer Prévio** pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **IRAMAIA**, **Processo TCM nº 09001-13**, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. ANTÔNIO CARLOS SILVA BASTOS**, promovendo-se-lhe, ainda, com esteio no art. 73 da Lei Complementar nº 101/00, representação ao Ministério Público Estadual.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades remanescentes.

Aplicar, ainda, ao gestor **multa de 30%** dos seus vencimentos anuais, no montante de **R\$39.600,00** (trinta e nove mil e seiscentos reais), com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite definido na Lei Complementar nº 101/00 no que tange ao 2º quadrimestre do exercício de 2011, incorrendo na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Imputar ao gestor, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da multicitada Lei Complementar nº 06/91 ressarcimento no valor de **R\$3.272,32** (três mil, duzentos e setenta e dois reais, trinta e dois centavos) oriundo de pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto a Receita Federal (INSS),



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

devidamente atualizado e acrescido de juros de mora na data do efetivo pagamento.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de novembro de 2013.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.